



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522209-93.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAN SOUZA E OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OPJV

Apelação Criminal nº: 1522209-93.2024.8.26.0050

Apelante: Jonathan Souza e Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda – 28ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr. Augusto Antonini

Voto nº 2239

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Jonathan Souza e Oliveira contra sentença condenatória que o condenou à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime de receptação dolosa, nos termos do artigo 180, caput, do Código Penal.

2. A defesa pleiteia a desclassificação do delito para a modalidade culposa, nos termos do § 3º do artigo 180 do Código Penal, alegando que o réu não tinha intenção de transmitir o bem a terceiros. Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a conduta do apelante pode ser desclassificada para receptação culposa; (ii) analisar a aplicação da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência; (iii) avaliar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A desclassificação para a modalidade culposa não se justifica, pois ficou demonstrado que o apelante tinha plena ciência da origem ilícita do veículo, tanto pela sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confissão quanto pelas circunstâncias do caso, incluindo a ausência de documentação do bem, sua ignição estourada e a existência de um módulo adicional instalado no motor.

5. O depoimento dos policiais que efetuaram a abordagem, colhido sob o crivo do contraditório, corrobora a confissão do réu e reforça a caracterização do dolo, evidenciando que o veículo era produto de crime e que o apelante tinha conhecimento dessa circunstância.

6. A atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida e compensada com a agravante da reincidência, mantendo-se inalterada a pena fixada na primeira fase da dosimetria.

7. A reincidência do réu e a presença de maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

8. O regime semiaberto foi corretamente fixado, considerando a reincidência e a valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa exige prova de que o agente desconhecia a origem ilícita do bem, o que não ocorre quando há circunstâncias evidentes que indicam o contrário. 2. O depoimento de policiais, quando coerente e corroborado por outros elementos probatórios, constitui meio idôneo para a formação do convencimento judicial. 3. A reincidência e os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. O regime semiaberto é adequado para réu reincidente, conforme disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 44, 59, 180, caput e § 3º, 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; STJ, AgRg no REsp 908.826/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 17/11/2008; STF, RE 593.818/SC, Tema 150 de Repercussão Geral.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JONATHAN SOUZA E OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 123/127, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em

regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, como incursos no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, busca a Defesa a reforma da r. sentença para que a conduta imputada ao apelante seja desclassificada para a modalidade culposa do delito, nos termos do §3º do artigo 180, do Código Penal, com o redimensionamento da pena. Subsidiariamente, requer sejam aplicados os benefícios legais decorrentes da confissão judicial do apelante, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Aduz, inicialmente, que a confissão judicial do apelante deve ser valorada em seu favor para fins de atenuante, conforme preceituam as normas penais aplicáveis.

Sustenta que as condenações utilizadas na sentença como fundamento para afastar a substituição da pena remontam ao ano de 2021, e que outros envolvimento sem condenação não podem ser utilizados em prejuízo do apelante. Ademais, defende que a gravidade do delito já está contemplada na própria tipificação do crime de receptação.

Argumenta que, considerando a versão dos policiais que realizaram a prisão e a confissão do apelante, restou evidenciado que este recebeu o veículo sem intenção de transmiti-lo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terceiros, o que autoriza a aplicação do §3º do art. 180 do Código Penal.

Defende, ainda, que o apelante demonstrou arrependimento desde a fase policial e que seus antecedentes criminais não justificam a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mormente porque a reincidência não se deu pelo mesmo crime.

Por fim, sustenta que a manutenção do regime privativo de liberdade é contraproducente, dado que o sistema prisional não tem capacidade de recuperação, tornando desnecessária a segregação.

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 150/151).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 162/172).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que “*no dia 14 de junho de 2024, em hora e local incertos, nesta cidade e comarca, JONATHAN SOUZA e OLIVEIRA, qualificado a fls.20, recebeu, adquiriu e conduziu,*

o veículo, modelo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, placas ELT3I29, que sabia ser produto de crime, pertencente a vítima Manoel Antônio Batista dos Santos.

Segundo se apurou, no dia 14 de junho de 2024, por volta das 07h20min, na Rua Dona Rosa Siqueira, em frente a uma escola, no Parque Colonial, nesta cidade, o veículo, modelo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, placas ELT3I29, foi furtado por indivíduo desconhecido, tendo a vítima Manoel registrado os fatos por meio do telefone 190.

Após o furto, em circunstâncias ainda não esclarecidas, JONATHAN adquiriu o referido veículo, ciente da sua origem espúria, visto que desacompanhado de qualquer documentação e passou a conduzi-lo na via pública.

Ocorre que, no mesmo dia, logo após a subtração, policiais militares, em patrulhamento de rotina, na Rua Ribeiro Duarte, n. 100, São Mateus, nesta cidade, avistaram JONATHAN a bordo do veículo, modelo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, placas ELT3I29, irradiado, via COPOM, como produto de furto, motivo pelo qual deram ordem de parada com sinais sonoros e luminosos, contudo, o denunciado se evadiu. Após, diversas viaturas se deslocaram ao endereço citado, tendo uma equipe conseguido abordar JONATHAN.

Realizada pesquisa do emplacamento, foi confirmada a informação de que o veículo era produto de furto ocorrido no dia 14 de junho de 2024. Em revista veicular, foi localizada uma chave de fenda em cima do banco da frente do passageiro e um módulo de ignição estava conectado ao motor do veículo. Em busca pessoal, nada de ilícito foi localizado com JONATHAN.

Indagado, informalmente, JONATHAN disse que estava na posse do veículo, há aproximadamente dois minutos antes de os policiais lhe avistarem, em uma travessa da Rua Ribeiro Duarte, não soube dizer o endereço correto, e o deixaria 'esfriando' na rua lateral da Academia SmartFit Sapopemba. Posteriormente, uma outra pessoa levaria o veículo ao desmanche situado ao final daquela rua. Informou, ainda, que não efetuou o furto do veículo e não soube dizer quem o havia subtraído, se quer quem o teria contratado para transportar o bem furtado. Informou que receberia o importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para 'pegar' o veículo e o 'deixar' na rua da academia.

Preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde interrogado formalmente, JONATHAN disse que pessoa do sexo masculino, cujo nome e endereço reservou-se no direito de não informar, temendo pela sua integridade física, o contratou para retirar o veículo no local em que estava ligado e com módulo, e receberia orientação no trajeto para onde iria levar o carro. Oportunidade em que uma pessoa conduzindo uma motocicleta, dados que não saberia

informar, iria na frente indicando o caminho, fato este, que se deu naquela manhã. Alegou não ter a informação prévia para qual local deveria levar o veículo, mas esclareceu que aceitou fazer isso, pelo fato de estar precisando de dinheiro (fls.07/08).” (fls. 70/73).

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 01), pelo Boletim de Ocorrência destes fatos (fls. 09/12), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15) e pelo Laudo Pericial do veículo apreendido (fls. 86/92).

A autoria, de igual forma, inconteste, conforme se depreende da prova oral coligida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O réu, em Juízo, confessou os fatos, detalhando que “*para descontar 500 reais de uma dívida contraída com um rapaz cujo nome preferiu não mencionar, aceitou conduzir um veículo que sabia ser furtado até um destino para o qual seguiria com a orientação de um motociclista que seguia à sua frente. Pegou esse carro estacionado na via pública, com as portas abertas e ligado, o qual tinha a ignição 'estourada'. Não furtou esse carro. Não viu um módulo instalado em seu motor.*” (fl. 124).

Os policiais militares ouvidos em Juízo, Fernando e Andrei, foram uníssomos ao esclarecer que “*encontravam-se em patrulhamento de rotina na data dos fatos, quando receberam notícia via rádio acerca do veículo qualificado na denúncia, que teria*

sido furtado e se encontrava trafegando. Minutos depois, depararam-se com esse automóvel, ao qual deram ordem de parada. Tal ordem não foi atendida e houve aceleração em fuga, sendo o mesmo abordado por outra equipe policial a poucos metros dali, para onde se dirigiram. Reconheceram o réu na audiência judicial como sendo o condutor desse carro, o qual não apresentou o respectivo documento e confessou ao policial Fernando ter sido contratado para pegar esse automóvel na via pública e conduzi-lo para outro destino, em troca de certa quantia de dinheiro, sem apresentar outras informações. Verificaram que a ignição estava 'estourada' e que havia um módulo falso instalado no motor, havendo ainda uma chave de fenda em seu interior. Não conheciam o réu até a data dos fatos." (fl. 124).

Importante mencionar que o fato de serem policiais, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Consigno que o depoimento é valorado não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de depoimento prestado por policial.

Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem

presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

“Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos” (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

A vítima relatou em Juízo que “estacionou na via pública na data dos fatos por volta das 07:20 horas. Retornou a esse local por volta das 08:35 horas da mesma manhã, onde o mesmo

não mais se encontrava. Não presenciou o momento da subtração. Ligou imediatamente para o telefone 190 e, por volta das 08:50 horas da mesma manhã, soube que o carro havia sido encontrado, o qual recuperou na delegacia de polícia, com 'danos na ignição, na porta e no motor de arranque'. Gastou 800 reais para consertar esse carro. Não viu o denunciado em qualquer momento, o qual sequer conhece.” (fl. 124).

Não há que se falar, portanto, na desclassificação da conduta para a modalidade culposa do delito de receptação, pois restou cabalmente demonstrado nos autos que o apelante possuía plena ciência da origem criminosa do veículo que conduzia. O próprio acusado confessou que aceitou conduzir um veículo que sabia ser furtado até um destino para o qual seguiria com a orientação de um motociclista que seguia à sua frente, o que evidencia a perfeita subsunção do fato à norma prevista no caput do artigo 180 do Código Penal.

Ademais, os relatos firmes e coerentes dos policiais que efetuaram a abordagem, aliados à declaração da vítima acerca dos danos constatados no veículo após sua recuperação, reforçam a confissão do apelante no sentido de que este tinha plena consciência de que o automóvel era produto de crime. Não há como acolher a tese de desconhecimento da ilicitude quando se verifica que o veículo apresentava sinais inequívocos de adulteração, como a ignição estourada, circunstância que, por si só, denota a ciência do apelante acerca da procedência espúria do bem, ainda que não tivesse notado a

instalação de um módulo adicional no motor.

A receptação culposa pressupõe que o agente não tenha conhecimento da origem ilícita do bem e que, por imprudência, negligência ou imperícia, venha a adquiri-lo ou transportá-lo. Todavia, na hipótese dos autos, o conjunto probatório revela um cenário diametralmente oposto, em que a conduta do apelante se amolda perfeitamente à modalidade dolosa. A aceitação de conduzir um veículo sabidamente furtado, seguindo instruções de um terceiro que o guiava, denota não apenas ciência inequívoca da ilicitude, mas também voluntariedade em dar destinação ao bem de origem criminosa.

Tanto é verdade que, quando abordado pelos policiais, ciente da origem ilícita do veículo, sem portar qualquer documento, empreendeu fuga, conforme relato de um dos policiais.

Nesse sentido, é certo que a ciência da ilicitude do bem deve ser apurada em conjunto com as demais provas produzidas, vez que o dolo por si só tem caráter subjetivo. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. [...] Agravo a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp nº 908.826/RS, Relatora Ministra Jane Silva, Sexta Turma, v.u., j. 30.10.2008, DJe 17.11.2008).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. Tendo as instâncias de origem concluído que restou demonstrada "a ilicitude da conduta adotada pela ré, sendo inviável a desclassificação para receptação culposa, considerando-se as circunstâncias da compra do aparelho televisor, através de "feirado rolo", sem qualquer cuidado para averiguar a origem do bem", bem como que a ré conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua

conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"

(AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.309.936/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

No caso em apreço, a ignição danificada e os danos constatados no veículo são circunstâncias que, aliadas à confissão do apelante, afastam qualquer margem interpretativa para a incidência do tipo culposos.

Diante desse contexto, patente o dolo com que agiu no presente caso, a condenação por receptação era mesmo de rigor, já que os elementos trazidos aos autos se complementam e demonstram, de forma coesa e inequívoca, materialidade e autoria delitivas, bem como a presença do elemento subjetivo, conforme exposto acima.

Cabe ressaltar, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE

PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Dessa forma, admitir a tese defensiva de desclassificação para a modalidade culposa implicaria ignorar elementos de prova robustos e inequívocos, o que se revela incompatível com a correta aplicação do direito. A dinâmica dos fatos narrados nos autos conduz, de maneira segura, ao reconhecimento do dolo na conduta do apelante, tornando imperiosa a manutenção da condenação pelo caput do artigo 180 do Código Penal.

Passo, portanto, à análise da dosimetria da pena e das teses correlatas.

Primeiramente, reputo que, em regra, o juiz da causa é a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção reparação do delito.

Nesse sentido, na primeira fase da dosimetria da pena é concedida ao magistrado certa discricionariedade para que, considerando todos os elementos previstos no artigo 59 do Código Penal e as circunstâncias judiciais atinentes ao caso concreto, fixe a pena base mais condizente com a realidade do caso em análise, respeitados os limites máximo e mínimo previstos no tipo penal.

Sendo assim, entendeu o Juízo *a quo* ser o caso de exasperar a pena-base na fração de 1/2, justificando que “*tendo em vista tratar-se de receptação de veículo automotor, objeto de alto*

valor e que está diretamente ligado aos graves delitos de furto e roubo de automóveis, além de ostentar maus antecedentes, o que revela maior ousadia, culpabilidade e personalidade voltada para o crime, fixo a pena-base, com fundamento no art. 59, caput, do Código Penal, em 1/2 (um meio) acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e mais 15 (quinze) dias-multa.” (fl. 126).

Embora seja válida a argumentação defensiva acerca do fato de que a gravidade do delito já está considerada na tipificação do crime de receptação, no caso concreto, não deve ser afastada a justificativa do Juízo *a quo* para sua consideração.

A exasperação da pena-base deve observar os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, de modo que qualquer majoração fundamentada em circunstâncias extralegis ou inerentes ao próprio tipo penal deve ser afastada, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da proporcionalidade. De fato, o tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal não faz qualquer distinção quanto ao objeto material do crime, abrangendo a receptação de bens móveis em geral, inclusive veículos automotores. A valoração negativa da conduta com base exclusivamente na natureza do bem receptado implica verdadeira reavaliação do próprio injusto penal já previsto pelo legislador, caracterizando *bis in idem*. Em outras palavras, o fato de se tratar de veículo automotor não traduz, por si só, maior reprovabilidade da conduta em relação àquelas já previstas no próprio tipo penal.

Entretanto, no caso dos autos, a tese utilizada no sentido de que a receptação de veículos automotores estaria necessariamente associada a crimes mais graves, como furto e roubo, não decorre de uma presunção genérica, mas de elementos concretos dos autos que evidenciam um contexto criminoso mais sofisticado e uma maior reprovabilidade da conduta do apelante.

Com efeito, a confissão do réu, aliada às provas colhidas na instrução, demonstra que este aceitou conduzir um veículo cuja ignição estava estourada, seguindo as orientações de um terceiro que o guiava em uma motocicleta. Esse modus operandi não apenas afasta qualquer alegação de desconhecimento da ilicitude, como também denota uma atuação consciente e deliberada na dinâmica criminosa. Assim, a maior gravidade do caso em análise decorre de circunstâncias concretas que revelam o envolvimento do apelante em uma estrutura delitiva que vai além da mera posse de um bem de origem incerta, justificando, portanto, a exasperação da pena.

Dessa forma, ao contrário de casos em que a majoração da pena se baseia exclusivamente no fato genérico de o objeto receptado ser um veículo automotor, no presente feito há elementos objetivos que indicam um dolo mais intenso e uma maior reprovabilidade da conduta, tornando legítima a exasperação da pena com fundamento no artigo 59 do Código Penal.

Por outro lado, quanto à alegação de que as mencionadas condenações remontam ao ano de 2021, com o intento de

afastar sua consideração a título de maus antecedentes, relembro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 150 - RE 593.818/SC, sob o rito da repercussão geral, pacificou o entendimento de que **os maus antecedentes não se submetem ao período depurador de cinco anos**, aplicável apenas à reincidência, *in verbis*: “(...) não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Portanto, é plenamente possível a utilização de condenações anteriores para valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, mesmo que tenha sido ultrapassado período superior a 05 (cinco) anos da extinção da pena.”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTIGAS PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. MODUS OPERANDI COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico internacional de drogas e falsificação de documento público, afastando a aplicação do princípio da consunção entre os crimes e considerando maus antecedentes para agravar a pena-base em razão de

condenação antiga.

O recorrente alega que o crime de falsificação deveria ser absorvido pelo tráfico e que houve bis in idem na valoração da culpabilidade, com uso de documento falso já considerado na pena-base do tráfico. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o crime de falsificação de documento público pode ser absorvido pelo tráfico de drogas pelo princípio da consunção; (ii) verificar a possibilidade de utilizar condenações antigas como maus antecedentes na dosimetria da pena; e (iii) determinar se há bis in idem na valoração da culpabilidade em razão do uso de documento falso no tráfico de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

4. Condenações antigas podem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes criminais, mesmo após o período depurador de cinco anos previsto para a reincidência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese 150 de Repercussão Geral. A análise deve observar proporcionalidade e razoabilidade, sendo inaplicável a relativização excepcional pelo "direito ao esquecimento" quando a condenação anterior foi extinta há menos de 10 anos da prática do novo delito.

5. Não há bis in idem na valoração da culpabilidade, pois a Corte de origem considerou, além do uso de documento falso, o fato de o réu ter aliciado uma terceira pessoa para efetuar a postagem da droga.

Tal circunstância agrava a culpabilidade pela alta reprovabilidade do dolo, caracterizando elemento autônomo não inerente ao tipo penal de tráfico.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.527.695/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

Não há, portanto, quaisquer reparos a serem feitos nesta fase.

Na segunda fase, há a agravante da reincidência (1503002-98.2021.8.26.0540), que foi corretamente compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se inalterada a reprimenda no *quantum* estabelecido na fase anterior.

Ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição da pena na terceira fase, esta se torna definitiva no *quantum* de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

O regime inicial para o cumprimento da pena não pode ser outro que não o semiaberto, por expressa vedação legal, uma vez que se trata de agente reincidente e cujas circunstâncias elencadas no artigo 59 foram negativamente valoradas, observando-se, portanto, o quanto disposto no artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

De igual forma, bem fundamentou o Juízo *a quo* acerca da impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito: “*Por ser reincidente e ostentar maus antecedentes, situação decorrente de duas condenações penais definitivas, por ameaça e descumprimento de medidas protetivas e por vias de fato, portanto demonstrando personalidade voltada para o crime, é incabível o benefício previsto no art. 44 do Código Penal, consistente na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*” (fl. 127).

Neste ponto, necessário se faz constar, de forma expressa, que a alegação defensiva de que a pena privativa de liberdade não deve ser aplicada sob o fundamento genérico de que o sistema prisional não possui o condão de recuperar o apenado não se sustenta juridicamente. Tal argumento desconsidera a finalidade multifacetada da pena, que não se limita à ressocialização do infrator, mas abarca, também, a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial.

Ainda que se reconheça as deficiências estruturais do sistema carcerário, tal circunstância não pode ser erigida à condição de óbice absoluto à imposição da pena privativa de liberdade nos casos em que esta se revela necessária e proporcional à gravidade concreta do delito. O ordenamento jurídico não chancela a impunidade sob o pretexto de eventuais falhas na execução penal, sob pena de se subverter a própria lógica da persecução criminal e esvaziar a função do Direito Penal na tutela dos bens jurídicos fundamentais.

Além disso, o critério para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos está previsto de forma expressa no artigo 44 do Código Penal, devendo ser analisado à luz das condições objetivas e subjetivas do caso concreto. No presente feito, a reincidência do apelante, aliada à gravidade do delito e ao seu envolvimento consciente em uma dinâmica criminosa organizada, inviabiliza a concessão do benefício, pois evidencia que a aplicação de penas alternativas não atende à finalidade da sanção penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, a argumentação defensiva não merece acolhida, pois se funda em uma premissa equivocada que, se admitida, esvaziaria a função da pena e comprometeria a credibilidade do sistema de justiça penal, tornando a impunidade um efeito automático das deficiências estruturais do sistema prisional.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. sentença recorrida como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora